

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0019/05-8
RECORRENTE - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0289-03/05
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 21/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0445-11/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário apresentado por advogado do recorrente, insurge-se contra o Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, referente à exigência da multa de R\$4.600,00, tendo em vista que foi constatado descumprimento das exigências legais, relativas à cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Consta na descrição dos fatos, que o autuado deixou de apresentar pedido de cessação de uso do ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005.

Os ilustres julgadores da 3^a JJF iniciam a apreciação do presente processo, dizendo da rejeição à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois que o Auto de Infração preenche todas as formalidades, e não se observou qualquer violação ao devido processo legal, inexistindo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99, para decretar nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, constatam os i. julgadores que a multa foi exigida por falta de apresentação do pedido de cessação de uso de ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005.

Realçam que o recorrente alegou que o autuante apenas indicou, de forma generalizada, que houve descumprimento das exigências legais, sem especificar a infração apurada. Disse ainda a defesa, da falta de um dos principais elementos de validade administrativa, relativamente à descrição do ilícito, o que dificulta a defesa.

Relatam os nobres julgadores, observar-se o próprio Auto de Infração trazer a descrição do fato apurado, relativamente à falta de apresentação de pedido de cessação de uso, tendo sido indicados os dados do equipamento em situação irregular: ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005. Portanto, não é acatada a alegação defensiva de que faltou o autuante especificar a infração apurada. Ademais, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação”, consoante o art. 123, do RPAF/99.

Citam a Lei nº 7.014/96 prevendo a aplicação de multa, conforme dispositivo seguinte;

Art. 42.

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 4.600,00 (*quatro mil e seiscentos reais*):

(...)

4 - *ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal;*

Complementam o julgamento da lide, dizendo entenderem a subsistência da exigência fiscal, haja vista que está caracterizada a infração apontada, e embora o autuado tenha tentado impugnar a autuação, apenas negou o cometimento da irregularidade, sob o argumento de que mantém, em seu estabelecimento, os equipamentos de cupom fiscal dentro das exigências regulamentares, mas não trouxe aos autos qualquer prova do alegado.

E votam, à unanimidade, face ao exposto, pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado por advogado do recorrente em data de 06 de outubro de 2005, contra a Decisão no presente processo prolatada pela 3^a JJF, objetiva rechaçar o julgamento, aludindo que cabia ao agente autuante o ônus da prova, e o estava querendo transferir para o autuado. E que a falta de cessação de uso do equipamento em questão haveria de ter sido provada e materializada pelo agente fiscal.

Adiciona o recorrente, de outra banda, que o auto nasceu nulo por não ter sido apontada a infração supostamente cometida, e que o agente apenas exarou de forma generalizada, ter havido descumprimento das exigências legais.

Requer seja dado Provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Os autos remetidos à PGE/PROFIS para análise e Parecer, dentro do qual relatam que o Auto de Infração indica com precisão a infração cometida, não tendo sido prejudicial ao direito de defesa do recorrente.

Quanto ao ônus da prova, dizem que coube ao autuante indicar que o fisco não tinha conhecimento do pedido de cessação de uso da ECF da empresa autuada, cabendo a essa, se fosse o caso, trazer aos autos o documento probatório do cumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação vigente, e afastando assim a multa aplicada.

E pela total falta de provas para elidir a infração, opinam pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Observo a relutância do recorrente, reprimando a sua defesa inicial, em seu Recurso Voluntário ainda não considerar a redação clara no lançamento fiscal, a qual na descrição dos fatos indica a infração cometida, o número e modelo da marca Sweda em questão, e ainda o número da autorização de uso fornecido pela SEFAZ.

Nos autos apensos ao processo em comento, observo a ausência de provas por parte de a quem competia apresentá-las, ou seja, o recorrente, unicamente as quais poderiam elidir o lançamento da infração, que consistiu na não prestação de informação à SEFAZ, pela cessação de uso de equipamento fiscal (ECF) da máquina Sweda, modelo 2512, numero de fabricação 8416566.

A infração aqui tratada, está suficientemente tipificada, consoante Lei nº 7014/96, artigo 42, inciso XIII-A, “c” e 4, lavrando multa ao autuado tendo em vista não ter conduzido aos autos documento algum que comprovasse a alegação de manter em seu estabelecimento equipamentos emissores de cupom fiscal (ECFs) dentro das exigências regulamentares

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0019/05-8, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS